

O CONTROLE DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NOS JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS

IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FMP



Autora: Fernanda Coelho, bacharelada em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Orientador: Prof. Dr. Handel Martins Dias

Grupo de Trabalho: Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais

Temática: Garantias Processuais dos Bens Transindividuais

OBJETIVO

O objetivo central da investigação científica consiste em analisar o instituto da representatividade adequada nos julgamentos de casos repetitivos e sua importância frente à natureza vinculante de suas decisões, devendo ser respeitado o princípio do contraditório e o devido processo legal, mormente àqueles ausentes do litígio coletivo.

METODOLOGIA

A presente pesquisa será aplicada, de forma qualitativa, com caráter exploratório, tendo como abordagem o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, prioritariamente, por meio de revisão da doutrina e legislação pátria e alienígena, bem como apontamentos jurisprudenciais pertinentes ao delineamento das questões debatidas.

IDEIAS CENTRAIS

O artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) determina que são considerados julgamento de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos, tendo como objeto a solução de uma questão repetitiva, estritamente de direito (material ou processual), não abrangendo as questões de fato. Os julgamentos de casos repetitivos integram o chamado sistema de precedentes obrigatórios brasileiro, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados, devendo as teses neles firmadas serem aplicadas obrigatoriamente aos casos futuros que versem sobre a mesma questão nele decidida. O CPC/15 é totalmente omissivo quanto à necessidade de representação adequada no IRDR e, quanto aos recursos repetitivos, prevê simplesmente que devem ser afetados os casos representativos de controvérsia, sem estabelecer critérios para a aferição (art. 1.036, §§1º, 5º e 6º). Neste sentido, tanto o instituto alemão que inspirou a criação do IRDR (*Musterverfahren*) quanto as *class actions* americanas, maior referência de tutela coletiva mundial, prevêem controles da representatividade do grupo nas demandas de interesse coletivo, considerando, por exemplo o interesse jurídico do legitimado na demanda, a existência de eventual conflito interno do grupo que representa e a capacidade técnica dos advogados. No Brasil esta representatividade é presumida *ope legis* e considerada por grande parte da doutrina insuficiente. No ponto, essa representação pode-se traduzir, num plano objetivo, pela maior quantidade, diversidade e qualidade de argumentos sobre a controvérsia. No plano subjetivo, revela-se pela equidade das partes na perspectiva da representação processual, das partes e dos terceiros, zelando pelo efetivo contraditório.

CONCLUSÕES

Diante da vinculatividade das decisões proferidas nos julgamentos de casos repetitivos, o direito fundamental ao contraditório e ao devido processo legal só serão respeitados se presente a representação adequada do grupo cujos direitos são objeto do julgamento de casos repetitivos. Assim, a representatividade adequada deve assegurar àqueles que não atuam diretamente no caso, mas que serão atingidos pelo alcance da decisão judicial, o respeito ao seu direito de participação e influência no julgamento. Defende-se, assim, *de lege ferenda*, a instituição de critérios objetivos para certificação da representatividade adequada, a exemplo do que ocorre nos procedimentos alemão e americano, o que também foi sugerido pelos anteprojetos de Código Brasileiro de Processo Civil Coletivo. *De lege lata*, tal possibilidade pode ser admitida frente à mitigação prevista às associações, trazida pelo art. 5º, §4º da Lei 7.347/85 e art. 82, §1º da Lei n. 8.078/90, bem como a partir da interpretação do art. 138 do CPC, que impõe a observância da representatividade adequada do *amicus curiae*, a ser averiguada pelo juiz no caso concreto.

REFERENCIAIS TEÓRICOS

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Juspodivm, 2016; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. A falta de controle judicial da adequação da representatividade no incidente de demandas repetitivas (IRDR). **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo: FADISP, 2015, v. 7, n.1, p. 30-47. jul-dez/2008; DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v.4. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018; GIDI, Antonio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 249/2015. p. 399 – 419. Nov / 2015. Versão eletrônica.